



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02465/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Trajano Figueiredo (sem advogado)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. Considera-se cumprida parcialmente a decisão, aplica-se multa e fixa-se novo prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00285/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00081/2010, de 10 de fevereiro de 2010, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativamente ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 00081/2010;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPRESMUN, SR. Marcos Ponce Leon, para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 00081/2010, cuja cópia devesse ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo a verificação de cumprimento desta decisão ser efetuada pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município;
- 4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cite-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de maio de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02465/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Trajano Figueiredo (sem advogado)

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00081/2010, de 10 de fevereiro de 2010, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 10/02/2010, para analisar a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, decidiram: 1) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente do Instituto, Sr. Marcos Ponce Leon, no valor de R\$ 1.500,00; 3) recomendar ao gestor do Instituto estrita observância à legislação pertinente; 4) fixar o prazo de 120 dias à Administração do Instituto para que adotasse as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência Social; e 5) comunicar ao Ministério da Previdência Social sobre a situação irregular de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho.

Em seguida, a Corregedoria deste Tribunal de Contas, após realizar inspeção *in loco*, emitiu o relatório de fls. 439/440, destacando que o Acórdão APL – TC – 00081/2010 não foi cumprido totalmente, uma vez que não há comprovação de pagamento da multa imposta ao ex-Presidente do IPRESMUN, bem como o supracitado Instituto ainda não se adequou integralmente às normas previdenciárias vigentes.

Devidamente intimados, tanto o atual quanto o ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Srs. Francisco Trajano Figueiredo e Marcos Ponce Leon, respectivamente, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, a digna Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, mediante o Parecer n.º 234/13, opinou pela: a) declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 00081/2010; b) provocação da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça a fim de efetivar a cobrança judicial em face do ex-Presidente do Instituto, Sr. Marcos Ponce Leon; e c) assinação de novo prazo a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

É o relatório.

João Pessoa, 22 de maio de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02465/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Trajano Figueiredo (sem advogado)

VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, não houve o atendimento integral da decisão do Tribunal por parte da Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Como consequência, resta configurada a necessidade da fixação de novo prazo para que a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 00081/2010 seja totalmente cumprida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 00081/2010;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano Figueiredo, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPRESMUN, Sr. **Marcos Ponce Leon** para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 00081/2010, cuja cópia deverá ser anexada ao ato formalizador da decisão atual, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo a verificação de cumprimento desta decisão ser efetuada pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator